



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 626-10.2010.6.02.0000 - Classe 38

ACÓRDÃO Nº 6823  
(30.07.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 626-10.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010.

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL).

CANDIDATO : JOSÉ ADILTON ALVES SANTOS, concorrente ao cargo de Deputado Estadual, nº 50005.

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

IMPUGNADO : JOSÉ ADILTON ALVES SANTOS.

ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima - OAB/AL 3085 e outro.

RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PSOL. DEPUTADO ESTADUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. EXIGÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, D, DA LC Nº 64/90. PEDIDO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE. FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO. TRIBUTOS. DOCUMENTOS. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAL. PROVAS DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LICENÇA MÉDICA E FÉRIAS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 PELA LEI Nº 9.504/97. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

- Impõe-se a desincompatibilização do cargo, no prazo de seis meses anteriores às eleições, ao servidor público cujas funções revelam a competência ou interesse, direto indireto ou eventual, no lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos. Inteligência do art. 1º, II, alínea "d", da LC 64/90.

- Para verificação da desincompatibilização, devem-se levar em conta as licenças médicas e as férias do servidor, uma vez que, para fins de inelegibilidade, considera-se o afastamento de fato do cargo ou da função pública.

- Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos na norma regulamentadora e na lei das eleições, julga-se improcedente a ação de impugnação proposta e defere-se o pedido de registro de candidatura.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 626-10.2010.6.02.0000 - Classe 38**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de JOSÉ ADILTON ALVES SANTOS para concorrer pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de julho do ano de 2010.

  
Des. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

  
Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relator

Dr. RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 626-10.2010.6.02.0000 – Classe 38**

**RELATÓRIO**

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), por intermédio de seu presidente, Sr. Mário Agra Júnior, requereu o registro de candidatura do Sr. JOSÉ ADILTON ALVES SANTOS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03 de outubro de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público apresentou impugnação ao pedido de registro, com fundamento na ausência de documentação necessária, não se reportando a qualquer notícia de inelegibilidade.

Devidamente intimado, o aspirante ao cargo legislativo enfeixou a documentação de fls. 47/50 e a defesa de fls. 53/55. Argumentou, no mérito, que teria suprido todos os requisitos essenciais ao deferimento de seu pedido de registro, mormente no tocante à ausência de certidões.

Requereu a perda de objeto da ação.

Informações da Secretaria Judiciária às fls. 59/61.

Com vista dos autos, a Procuradoria da República pugnou pela improcedência da ação impugnatória.

É o relatório em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 626-10.2010.6.02.0000 - Classe 38**

**VOTO**

Sr. Presidente, o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, e Requerimentos de Registro de Candidatura - RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência da certidão criminal fornecida pela Justiça Federal e pela Justiça do Distrito Federal da capital da República de 1º e 2º graus. A Secretaria Judiciária também requestou outros documentos e/ou providências, conforme intimação de fls. 32/33.

Da análise dos autos, observa-se que o candidato apresentou a documentação ausente, cumprindo a contento o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010), encontrando-se o requerente regular.

Também satisfaz o prazo mínimo de desincompatibilização com os documentos de fls. 15/19, quais sejam, o deferimento de licença médica no período de 30 de março a 31 de maio de 2010, e o gozo de férias de seu cargo de fiscal de tributos estadual, no período de 01 a 30 de junho de 2010. Após esse período, no dia 1º de julho de 2010, pediu o afastamento de suas funções da Secretaria da Fazenda por ter sido escolhido em convenção do partido.

A jurisprudência de nossos Tribunais Eleitorais se inclina no sentido de que o afastamento do cargo ou função, para os fins de desincompatibilização, deve ocorrer de fato, podendo se levar em conta as férias e demais afastamentos temporários, o que ocorreu no caso dos autos:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Fiscal tributário. **Afastamento de fato seis**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Registro de Candidatura nº 626-10.2010.6.02.0000 - Classe 38**

**meses antes da eleição.** Ausência da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. Documento subscrito por prefeito. Fé pública. Agravo que não infirma a decisão agravada. Negado provimento.

(TSE, AgR-RESPE nº 30948/TO, rel. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, PSESS, 21.10.2008).

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2004. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO. FÉRIAS REGULAMENTARES. AFASTAMENTO DE FATO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.**

1. Para verificação da desincompatibilização, devem-se levar em conta as férias e os recessos forenses, uma vez que, para fins de inelegibilidade, considera-se o afastamento de fato do cargo ou da função.

2. Recurso a que se conhece e dá provimento.

Impugnações, registro de candidatura. Não incidência, in casu, de norma do art. 1º, inciso II, "D", da Lei Complementar Nº 64/90: Impugnações improcedentes.

(TRE/MA, RE nº 2796, rel. Juiz José Milton Cruz, PSS 16.08.2004).

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2010.

Com essas considerações, julgo improcedente a ação de impugnação de registro interposta com base na ausência de documentos e, ato contínuo, VOTO pelo deferimento do registro de candidatura do Sr. JOSÉ ADILTON ALVES SANTOS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL no pleito de 2010, com a opção de nome ZÉ ADILTON e número 50005.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 626-10.2010.6.02.0000**

**Prot. 6.491/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/07/2010 (SESSÃO Nº 63/2010)**

**RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - DIRETÓRIO REGIONAL  
**CANDIDATO** : JOSE ADILTON ALVES SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 50005  
**IMPUGNANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO  
**IMPUGNADO** : JOSE ADILTON ALVES SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 50005  
**ADVOGADO** : Jadson Coutinho de Lima  
**ADVOGADO** : Josué dos Santos Oliveira

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura de JOSÉ ADILTON ALVES SANTOS para concorrer pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Acórdão nº 6.823, de 30.07.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de julho de 2010.

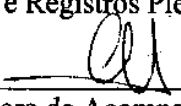
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.823, de 30/07/2010, foi conferido e publicado na 63ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Ary, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 31/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários